



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº001 - ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 15/2020 - GCG- 18240

Processo nº : 202017647001028.

Impugnante: ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA.

Impugnada : Lila Rosa Figueira Soares - Pregoeira da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e

Abastecimento – SEAPA.

Em face da **IMPUGNAÇÃO** ao edital interposta pela empresa **ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.575.048/0002-37, sediada na Avenida São Francisco, quadra 36, lote 27, Bairro Santa Genoveva, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, a Pregoeira desta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, Lila Rosa Figueira Soares, nomeada pela Portaria/GAB n° 138/2020, de 02 de setembro de 2020, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue:

I – DO RELATÓRIO E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 015/2020, com data de abertura prevista para o dia 07 de outubro de 2020, às 09:00 horas, publicado nos diários oficiais no dia 22/09/2020, que tem por objeto a "Aquisição de Retroescavadeiras, para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEAPA a serem distribuídas aos municípios goianos", tendo como setor solicitante a Gerência de Agricultura Irrigada, integrante da Superintendência de Engenharia Agrícola e Desenvolvimento Social - GAI/SEADS/SEAPA.

A empresa **ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA** ingressou com IMPUGNAÇÃO ao Edital do referido Pregão Eletrônico, no dia 01/10/2020, portanto tempestivamente, encaminhando suas razões através do sistema eletrônico Comprasnet.go, conforme Item 4, subitem 4.4 do edital.

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos às razões apresentadas pela impugnante:

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante, ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, em suma, insurge-se contra o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 015/2020, em suma, alegando exigências desnecessárias, ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, especialmente quanto a forma de dimensionamento da especificação técnica do bem, qual seja, retroescavadeira (transmissão sincronizada de 04 marchas a ré e <u>04 à frente</u>), especificada no termo de referência, requerendo por fim, a revisão dos termos do edital.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Cumpre-nos registrar inicialmente que esta Secretaria, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, Art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93 e, ainda, Art. 2° do Decreto nº 10.024/2019, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Alega a impugnante que a Impugnada publicou edital com a seguinte especificação:

"Retroescavadeiras de pneus, ano de fabricação 2020 ou posterior, equipada com cabine fechada e ar condicionado, banco ajustável com amortecedor, motor a diesel ou biodiesel turbo alimentado com potência líquida mínima de 75 HP, separador de água, purificador de ar, partida elétrica no mínimo de 12 volt's, tração 4x4, transmissão sincronizada de 04 marchas a ré e 04 a frente, freios multidiscos, capacidade da caçamba carregadeira mínimo de 0,75 m³, peso operacional mínimo de 6.500 kg."

Aduz, portanto, que tais especificações restringem o caráter competitivo no certame, vez que o equipamento que possui para ofertar na referida licitação, da fabricante John Deere, possui apenas: 4 marchas à frente e 2 marchas à Ré.

Assim sendo, os autos foram remetidos ao setor solicitante para que a unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência pudesse manifestar acerca das alegações quanto as especificações técnicas do objeto SEI nº (000015693145) e, neste sentido, manifestou por meio do Despacho nº 194/2020, da Gerência de Infraestrutura Rural - GIR, SEI nº (000015709065):

[...]

Considerando que a impugnação envolve questionamento de especificações técnicas do objeto "Transmissão sincronizada de 04 marchas à ré e 04 a frente" salientamos que:

Na realização de ciclos de carregamento com a caçamba frontal e nas operações de nivelamento exigem-se manobras de deslocamento do equipamento à frente e a ré, portanto não sendo o trabalho pela ré somente estacionado e patolado;

- •
- •
- •
- •

•

Pelo princípio da segurança operacional e de terceiros, a área onde está sendo executada a operação deverá ser completamente isolada, possibilitando a execução das manobras com maior eficiência;

<u>A transmissão de 02 machas a ré limita a velocidade e consequentemente diminui produtividade e eficiência;</u>

Possuir 04 marchas à ré e 04 à frente, proporciona mais opções de rotações e permite o deslocamento contínuo e suave, possibilitando maior economia de combustível e eficiência na execução do trabalho;

O equipamento com apenas <u>duas marchas à ré constitui um</u> <u>componente mais simples</u>, atualmente um número considerável de fabricantes de retroescavadeiras oferecem equipamentos com a transmissão sincronizada de 04 marchas à ré e 04 à frente. (Grifo nosso)

[...]

Pois bem, compulsando os autos, especialmente o edital licitatório, vê-se que não assiste razão a Impugnante, pelas razões acima expostas, haja vista que, além da discricionariedade que a Administração Pública possui para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, existem diversas empresas que ofertam maquinário que atendem perfeitamente às condições descritas no edital.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, demonstrada a pertinência da exigência e a segurança da contratação, atendendo ainda, aos princípios norteadores do procedimento licitatório e diante das razões apresentadas, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa **ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA**, para no mérito IMPROVÊ-LA, pelas razões acima mencionadas, mantendo inalterados os termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020, já publicado.

Atenciosamente,

Lila Rosa Figueira Soares
Pregoeira

GOIÂNIA - GO, aos 05 dias do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por LILA ROSA FIGUEIRA SOARES, Pregoeiro (a), em 05/10/2020, às 17:59, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015726720 e o código CRC 0EABD48B.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS RUA 256, nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP: 74.610-200 - GOIÂNIA - GO (62) 3201-8997



Referência: Processo nº 202017647001028

SEI 000015726720